



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.724840/2010-17  
**Recurso nº** 907.534  
**Resolução nº** **1302-000.158 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14/03/2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA BRASIL S. A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para juntada deste processo ao de nº 10980.722279/2010-23.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Diniz Raposo e Silva e Guilherme Pollastri Gomes Da Silva

**Relatório.**

Trata-se de recurso voluntário interposto em relação ao acórdão DRJ que não conheceu da impugnação apresentada por considerá-la intempestiva:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

Não se toma conhecimento de petição que pretende reabrir discussão de matéria objeto de lançamento fiscal cujo prazo de impugnação já se encontra esgotado.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2006

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.**

Não se toma conhecimento de petição que pretende reabrir discussão de matéria objeto de lançamento fiscal cujo prazo de impugnação já se encontra esgotado.

**Impugnação Não Conhecida****Crédito Tributário Mantido**

Afirma a DRJ:

*A interessada pede o cancelamento das multas de ofício isoladas de IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 9.980.528,24 e R\$ 3.592.990,71, respectivamente, exigidas sobre as estimativas de IRPJ e CSLL, do mês de abril/2006, apuradas sobre a infração descrita no subitem 4.1 do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 0747) constante do processo nº 10980.722279/201023 (exclusão indevida, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL de créditos de PIS e Cofins no montante de R\$ 79.844.225,89), cuja exigência não havia sido contestada na impugnação tempestivamente apresentada em 29/09/2010.*

*Alternativamente, pede que o crédito tributário dessas multas isoladas retorne ao processo nº 10980.722279/201023 para discussão de seu mérito como se impugnado estivesse, com a conseqüente suspensão da sua exigibilidade.*

*Essas multas de ofício isoladas de IRPJ e CSLL constaram do pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, tratado no processo nº 10980.724187/201088, mas tiveram sua inclusão*

*indeferida pelo CAC-Parcelamento da DRF/Curitiba em face de somente poderem ser parcelados, no âmbito da Lei nº 11.941, de 2009, as dívidas vencidas até 30/11/2008, enquanto essas multas têm vencimento no dia 30/09/2010, razão pela qual as exigências correspondentes foram transferidas do processo de parcelamento para o presente processo, para execução dos procedimentos de cobrança.*

*Assim, verifica-se que, na realidade, a interessada pretende reabrir a discussão da procedência ou não dessas multas de ofício isoladas, embora na impugnação ao lançamento fiscal tratado no processo nº 10980.722279/201023, **regularmente cientificado em 31/08/2010**, tal matéria não tenha sido impugnada.*

*Dessa forma, considerando que a petição dirigida a esta DRJ, de fls. 112114, somente foi apresentada em 08/12/2010, depois de esgotado o prazo de impugnação de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, voto por não tomar conhecimento da contestação apresentada pela interessada.*

*10. Acrescente-se que o julgamento de inconformismo contra o indeferimento de pedido de parcelamento não se encontra dentre as atribuições das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme previsto no artigo 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualmente disciplinado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e que caberia, caso o prazo de 10 dias para sua interposição já não estivesse esgotado, a apresentação do recurso hierárquico previsto nos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

Cientificado do acórdão DRJ em 14/03/2011, a recorrente apresentou recurso em 13/04/2011.

Em seu recurso alega:

- Em 25/08/2009 foi iniciada diligência com objetivo de coletar informações e documentos da empresa;

Em 17/11/2009 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941, para incluir débitos decorrentes da exclusão indevida de créditos de PIS e COFINS do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

- Em 26/02/2010 protocolizou petição requerendo a desistência do Mandado de Segurança nº 2007.70.00.013106-1, ajuizado com a finalidade de garantir o direito de deduzir os créditos de PIS e COFINS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL e;

- Em 23/06/2010 manifestou sua opção de incluir todos os débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09;

- Em 19/02/2010 iniciou-se procedimento fiscal pelo MPF-F 0910100-2010-00081-3 e que em atendimento a intimação informou que aderiu ao parcelamento no dia 17/11/2009, portanto antes do início do MPF-F e que somente estava aguardando a consolidação do referido parcelamento para quitar os débitos decorrentes da referida infração;

- Que o MPF-F em questão foi encerrado em 31/08/2010 com o lançamento de supostos créditos tributários de IRPJ, CSL, PIS, COFINS, multas de ofício, qualificada e isolada, formalizados no PAF 10980.722279/2010-23;

- Dentre as infrações apuradas pela autoridade fiscal no PAF acima referenciado estava a exclusão indevida de créditos de PIS e COFINS do lucro real e da Base de cálculo da CSL, descrita no item 4.1 do termo de verificação fiscal. Irresignada, a recorrente apresentou impugnação demonstrando que o referido lançamento jamais poderia ter sido efetuado, uma vez que muito antes da lavratura do auto de infração em questão, a recorrente havia aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e desistido da ação judicial que havia ajuizado para discutir a matéria.

- Que também as multas de ofício isoladas aplicadas em consequência desse fato (exclusão indevida da base de cálculo de IRPJ e CSL) jamais poderiam ter sido lançadas, de modo que os Ais formalizados no PAF 10980.722279/2010-23 deveriam ser retificados para a exclusão dos respectivos valores.;

- Que a autoridade fiscal, ao analisar o PAF 10980.724187/2010-88, concluiu pela impossibilidade de inclusão das multas de ofício isoladas no parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo em vista que os seus vencimentos são posteriores a 30/11/2008.

- Como consequência, foi formalizado o presente processo administrativo e emitida a Carta Cobrança nº 400/2010, intimando a Recorrente a efetuar o pagamento das multas isoladas nos valores de R\$ 9.980.528,24 e R\$ 3.592.990,17, sobre a falta de pagamento, respectivamente, do IRPJ e CSL;

-Que respondeu afirmando que tais multas não poderiam ser objeto de cobrança, pois decorriam da indevida exclusão de créditos de PIS e COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSL e que teria havido a inclusão no parcelamento do lançamento referente a esta infração

**Voto.**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A lide se restringe à discussão da tempestividade da impugnação apresentada pela recorrente neste processo.

Não há dúvida sobre a desistência da recorrente em relação ao item 4.1 do auto de infração lavrado que se encontra, em relação à parcela impugnada, no processo 10980.722279/2010-23.

A desistência fica evidenciada pela transcrição da petição protocolada em 08/10/2010:

**ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.**  
("REQUERENTE"), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus representantes infra-assinados, apresentar os seguintes esclarecimentos:

01. Conforme demonstrado em petição protocolizada em 29.09.2010, o crédito tributário objeto do item 4.1. do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal que integra os AUTOS foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009 (PARCELAMENTO), e, portanto, deve ser excluído da discussão referente ao processo em epígrafe.

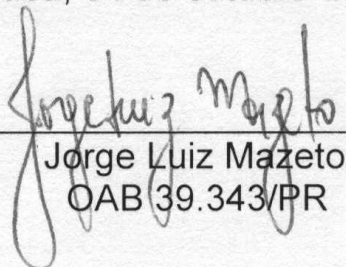
02. Dessa forma, a REQUERENTE informa abaixo os valores relativos ao referido crédito, e reitera a solicitação de que tais valores sejam excluídos do processo em epígrafe:

IRPJ	
	R\$
Base de Cálculo (fls. 1.381)	79.844.225,89
IRPJ	19.961.056,47
Juros SELIC (36,57%)	7.299.758,35
Multa (75%)	14.970.792,35
Multa de ofício (50% - fls.1.395)	9.980.528,24
<b>Valor total</b>	<b>52.212.135,41</b>

CSLL	
	R\$
Base de Cálculo (fls. 1.381)	79.844.225,89
CSLL	7.185.980,33
Juros SELIC (36,57%)	2.627.913,01
Multa (75%)	5.389.485,25
Multa de ofício (50% - fls.1.399)	3.592.990,17
<b>Valor total</b>	<b>18.796.368,76</b>

<b>Valor total</b>	<b>R\$ 71.008.504,17</b>
--------------------	--------------------------

Curitiba, 04 de outubro de 2010

  
 Jorge Luiz Mazeto  
 OAB 39.343/PR

Após o indeferimento da inclusão das multas isoladas no parcelamento instituído pela Lei 11.941, a recorrente afirma que tais multas não estavam incluídas em seu pedido de parcelamento, sendo necessário analisar o mérito do lançamento das multas isoladas no processo 10980.722279/2010-23..

Essa discussão terá de ser feita naquele processo (10980.722279/2010-23).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para a juntada do presente processo ao de n° 10980.722279/2010-23. Essa juntada deve se dar na secretaria do CARF, pois ambos os processos estão distribuídos para esse relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator

Processo nº 10980.724840/2010-17  
Resolução n.º **1302-000.158**

**S1-C3T2**  
Fl. 7

---

CÓPIA